



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026701-81.2014.8.19.0202

EMBARGANTE 1: REDE D'OR SÃO LUIZ S A MATERNIDADE PERINATAL BARRA

EMBARGANTE 2: KLEBER JUPIACY LEAL

EMBARGADO: FABIENE SILVESTRE DA SILVA FRAGOSO PEREIRA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. RECÉM-NASCIDA. HIPOGLICEMIA NEONATAL GRAVE. SEQUELAS PERMANENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo hospital e pelo médico contra acórdão que negou provimento às apelações e manteve a condenação solidária ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de negligência no atendimento de recém-nascida que apresentou quadro de hipoglicemia neonatal grave, com sequelas permanentes.

2. Os embargantes alegam omissão quanto à responsabilidade do hospital e à atribuição da assistência médica ao pediatra. O médico sustenta, ainda, omissão quanto ao conhecimento da condição de



risco da recém-nascida e contradição entre o resultado do julgamento e o laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão, contradição ou obscuridade quanto à responsabilidade civil do hospital e do médico e à análise da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado examinou expressamente a responsabilidade do hospital pela conduta omissiva da equipe de enfermagem, que, apesar de alertada sobre a dificuldade de alimentação da recém-nascida, deixou de adotar providências técnicas exigíveis, inclusive a aferição dos níveis glicêmicos.

5. Também foi analisada a responsabilidade do médico pediatra, cuja conduta omissiva consistiu em não realizar atendimento presencial diante de quadro clínico preocupante e em limitar-se a orientações telefônicas, circunstância reconhecida como negligência.

6. A alegação de divergência entre o acórdão e o laudo pericial traduz inconformismo com a valoração da prova e com a conclusão adotada no julgamento, matéria incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

7. Os embargos de declaração não constituem instrumento destinado à rediscussão do mérito ou à modificação da interpretação conferida pelo órgão

julgador aos fatos e às provas. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

8. O prequestionamento não exige a manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se íntegro o acórdão embargado.

Tese de julgamento: “1. Não configuram omissão, contradição ou obscuridade as alegações que buscam rediscutir fundamentos expressamente examinados no acórdão embargado. 2. Os embargos de declaração não constituem via adequada para revisão da valoração da prova ou modificação do resultado do julgamento. 3. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte quando a decisão apresenta fundamentação suficiente.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CC, arts. 932, III, 933 e 951; CDC, art. 14, § 4º; CPC, art. 1.022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 0026701-81.2014.8.19.0202, em que figuram como embargantes, os réus, **REDE D'OR SÃO LUIZ S A MATERNIDADE PERINATAL BARRA** e **KLEBER**



JUPIACY LEAL e como embargado, a autora **FABIENE SILVESTRE DA SILVA FRAGOSO PEREIRA**.

ACORDAM os integrantes dessa Quinta Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REDE D'OR SÃO LUIZ S A MATERNIDADE PERINATAL BARRA** e **KLEBER JUPIACY LEAL**, contra acórdão dessa Relatoria que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus, ora embargantes, em ação indenizatória ajuizada por **FABIENE SILVESTRE DA SILVA FRAGOSO PEREIRA**.

O acórdão embargado foi assim ementado (fl. 691):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. RECÉM-NASCIDA. HIPOGLICEMIA NEONATAL GRAVE. SEQUELAS PERMANENTES VISUAIS E MOTORAS. NEGLIGÊNCIA DO PEDIATRA E DA EQUIPE DE ENFERMAGEM HOSPITALAR. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO E OBJETIVA DO HOSPITAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas pelo hospital e pelo médico pediatra contra sentença que os condenou solidariamente ao pagamento de R\$ 140.000,00 a título de indenização por danos morais à autora, em razão de conduta negligente que resultou em quadro de hipoglicemia neonatal grave com sequelas permanentes em sua filha



recém-nascida, comprometendo irreversivelmente as funções visual e motora da infante. O hospital sustenta ausência de vínculo com o pediatra e que não há responsabilidade pelos danos. O médico alega ausência de culpa e que a comprovação de erro não decorre do laudo pericial. Ambos pugnam, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

2. A infante, nascida em 28/02/2012 com baixo peso (2,180 kg) e classificada como pequena para a idade gestacional (PIG), a recém-nascida apresentou, no dia seguinte ao parto, dificuldade progressiva em se alimentar, fato reiteradamente comunicado pela autora à equipe de enfermagem, que tratou a intercorrência como situação normal. O pediatra, acionado por telefone, orientou apenas a oferta de complemento alimentar sem prestar visita presencial. Após a alta hospitalar, a criança foi levada ao pronto-socorro, onde se constatou índice glicêmico de apenas 17 mg/dL, resultando em internação por hipoglicemia grave, convulsões e sequelas permanentes nas funções visual e motora.

3. A sentença julgou procedente o pedido e condenou os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 140.000,00 a título de danos morais.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta omissiva do médico pediatra, que deixou de realizar visita presencial à neonata com sinais de comprometimento clínico, configura negligência apta a ensejar sua responsabilização civil; (ii) saber se o hospital responde solidariamente pelos danos causados pela conduta omissiva de sua equipe de enfermagem; e (iii) saber se o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 140.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade civil do médico é subjetiva, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC e do art. 951 do CC, mas não afasta o dever de indenizar quando demonstrada a culpa. O pediatra, ao deixar de prestar atendimento presencial à neonata classificada como pequena para a idade gestacional, grupo de risco para hipoglicemia, e limitar-se a

orientações telefônicas diante de quadro clínico preocupante, atuou com manifesta negligência, inobservando o dever de cuidado exigível na condição de médico responsável pela recém-nascida.

6. A alegação de que a conduta da autora ao levar a criança diretamente ao hospital rompeu o nexo causal não encontra respaldo jurídico, pois a conduta omissiva do médico constitui causa direta e determinante para o agravamento do estado de saúde da neonata. A intervenção posterior da genitora configura tentativa de minorar os danos já em curso, e não fato excludente de responsabilidade.

7. A responsabilidade do hospital é objetiva pelos serviços prestados por seus prepostos, nos termos do art. 14 do CDC, abrangendo os atos da equipe de enfermagem. A alegação de ausência de vínculo empregatício com o pediatra não afasta a responsabilidade hospitalar pelos danos decorrentes da conduta omissiva de seus próprios funcionários, que reiteradamente ignoraram as reclamações da autora e deixaram de adotar providências técnicas exigíveis, como a aferição dos níveis glicêmicos da neonata. Incidência dos arts. 932, III, e 933 do CC.

8. O laudo pericial reconheceu a falha na conduta dos réus e concluiu que a realização do rastreio de hipoglicemia teria permitido identificar e reverter o agravamento do quadro de saúde, configurando a teoria da perda de uma chance de diagnóstico precoce como fundamento adicional do nexo causal.

9. Os danos morais são evidentes e configurados *in re ipsa*, prescindindo de prova específica, diante da gravidade da conduta omissiva dos réus e das sequelas permanentes dela resultantes. A dor da genitora ao assistir à deterioração do estado de saúde de sua filha recém-nascida, tendo suas reiteradas reclamações sistematicamente ignoradas, transcende o mero dissabor e configura lesão grave à integridade psíquica, tutelada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. O *quantum* de R\$ 140.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão dos danos irreversíveis e o caráter pedagógico e preventivo da condenação, estando em consonância com os parâmetros desta

Corte. Ausente ofensa a tais princípios, descabe a modificação do valor, nos termos da Súmula nº 343 do TJRJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Recursos desprovidos.

"1. Responde por negligência o médico pediatra que, diante de neonata pertencente a grupo de risco para hipoglicemia com sinais de comprometimento clínico, limita-se a orientações telefônicas sem realizar visita presencial, privando a recém-nascida da única chance de diagnóstico precoce capaz de reverter o agravamento de seu quadro de saúde. 2. O hospital responde objetivamente e solidariamente pelos danos causados pela conduta omissiva de sua equipe de enfermagem que, reiteradamente alertada sobre o estado da neonata, deixou de adotar as providências técnicas exigíveis."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 932, III, 933, 944 e 951; CDC, arts. 14, *caput* e § 4º; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.375.970/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 10.06.2019; TJ-RJ, APL 0011463-80.2015.8.19.0042, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 10.05.2023; TJ-RJ, APL 0011142-15.2008.8.19.0002, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14.08.2024; Súmula nº 343/TJRJ.

Daquele acórdão foram opostos os embargos de declaração pela ré Rede D'Or São Luiz S.A. – Maternidade Perinatal Barra à fl. 730, aduzindo ter havido omissão no acórdão quanto à ausência de responsabilidade do hospital no evento, sob o argumento de que a aferição de glicemia é de responsabilidade do médico, não sendo possível que a equipe de enfermagem possa adotar os procedimentos de forma autônoma.

Argumenta, ainda, que o hospital se limita a prestar serviços, cuja responsabilidade do acompanhamento da paciente é do médico, razão pela qual não há dever em indenizar.

Por sua vez, o réu Kleber Jupiacy Leal também opôs embargos de declaração à fl. 759, aduzindo que houve omissão quanto ao fato do médico saber ou não que o recém-nascido fazia parte do grupo de risco, por ter nascido pequeno para a idade gestacional (PIG). Ademais, teria havido contradição quanto ao resultado do acórdão e o teor do laudo pericial.

Contrarrazões pela embargada às fls. 773 e 788, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração encontram previsão legal junto ao art. 1.022 do CPC, cuja finalidade é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir eventual erro material contido na decisão sob exame.

No caso dos autos, aduzem os embargantes que houve omissão quanto à alegada ausência de responsabilidade do hospital, quanto à saúde do recém-nascido, sob o argumento de que esse dever recaía sobre o médico. O médico, por sua vez, argumenta que houve omissão quanto ao fato de que sabia ou não sobre a condição do risco do bebê e, ainda, de que o resultado do acórdão adotou posição que divergiu do laudo pericial.

Ocorre que, como se denota do acórdão vergastado, houve análise específica quanto aos pontos discutidos, conforme se depreende do excerto do acórdão que ora se reproduz:

Da responsabilidade do hospital:

Com efeito, restou demonstrado nos autos que as enfermeiras do hospital réu, reiteradamente alertadas pela autora acerca da dificuldade da neonata em se alimentar, limitaram-se a tratar a intercorrência como situação de normalidade, deixando de adotar as providências técnicas minimamente exigíveis, tais como a aferição dos níveis glicêmicos da recém-nascida ou o acionamento imediato do médico responsável para avaliação presencial.

Tal conduta omissiva da equipe de enfermagem configura negligência passível de responsabilização, nos termos do art. 951 do Código Civil, aplicável aos profissionais de saúde em geral, e não apenas aos médicos, uma vez que o dever de cuidado se impõe a todo profissional que atua na assistência ao paciente.

A responsabilidade do hospital pelos atos de seus prepostos encontra, ainda, sólido respaldo no art. 932, inciso III, do Código Civil, segundo o qual são também responsáveis pela reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Da responsabilidade do médico:

No caso em tela, restou demonstrado que o segundo réu, ao deixar de prestar atendimento presencial à recém-nascida que apresentava sinais inequívocos de comprometimento clínico, limitando-se a orientar por telefone a oferta de complemento alimentar, sem indicar a necessidade de avaliação do índice glicêmico, atuou com manifesta negligência, inobservando o dever de cuidado que lhe era exigível na condição de médico pediatra responsável pela neonata.

Esse fato se mostra comprovado, uma vez que a infante se encontrava em grupo de risco de hipoglicemia, por ser recém-nascido pequeno para a idade gestacional (PIG) (fl. 319):

O diagnóstico, assim como o início do tratamento, deve ser precoce, já que hipoglicemia por período prolongado pode trazer consequências para o sistema nervoso central, levando a dano neurológico grave.

Dessa forma, deve-se estar atento a grupos especiais de risco para que seja feita busca ativa objetivando a detecção precoce. Entre os grupos de risco para hipoglicemia neonatal estão: os RN de baixo peso e os RN PIG, grupos dos quais a filha da autora fazia parte.

A responsabilidade do profissional médico, conquanto subjetiva, nos termos do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de indenizar quando demonstrada a culpa em qualquer de suas modalidades.

Ademais, a alegação de que a autora teria rompido o nexo causal ao conduzir a criança diretamente ao hospital, sem antes consultar o réu, não encontra respaldo jurídico. Sendo certo que a conduta omissiva do médico, que deixou de realizar visita presencial diante de quadro clínico preocupante, constitui causa direta e determinante para o agravamento do estado de saúde da neonata.

Ademais, há de ressaltar que na ficha médica acostada aos autos (fl. 13 – doc 33), não há qualquer ressalva quanto à alta dada à autora e sua filha:

-33



Perinatal

Fablene Silvestre da Silva Fragoso Pereira
 Nascimento: 17/12/1975 Sexo: Feminino Idade: 36
 Indlimento: 128102 Entrada: 28/02/2012 06:37:38
 Convênio: Bradesco Saúde Cód Usuário: 155980
 Setor: Maternidade Serra Quarto: 417 -
 Senha de Internação: 234YEJ1
 Médico: Vitoria Elisabeth Bezerra Camargo 52435029 (Tel: 02199788426)
 Atendente: Andre Angelo Campos
 Responsável:
 Pront: 251224

MATERNIDADE
EVOLUÇÃO MEDICA

Paciente: _____
 Queixas: _____

DATA	HORA	Relato
27/2/2012	11h	Quarta III. Paralela - 2 tratamentos Gestação 39.5 semanas Perfil Biofísico Fetal d. diastolomina moderada. Ila 55 Indicação cesariana
29/2/2012	10h	1º dia pós-op. Sgureta Abdomem deprimido, útero duro, insensível laparoscopia - ok
01/03/12		Alta Hospitalar

A intervenção posterior da genitora, ao buscar atendimento hospitalar de urgência, configura, em verdade, tentativa de minorar os danos já em curso, e não fato capaz de ilidir a responsabilidade do profissional.

Por certo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade nos termos do acórdão, tendo em vista que a absoluta nitidez dos fundamentos que ensejaram o seu decisum, afastando-se, assim, qualquer necessidade de esclarecimento ou modificação no julgado.

Os embargos de declaração visam a esclarecer dúvidas ou sanar eventuais omissões ou contradições da decisão proferida, não podendo, através dos mesmos, pretender o embargante a modificação de seu conteúdo quanto à decisão de mérito e, muito menos corrigir a interpretação ou apreciação dada pelo Magistrado em sua fundamentação.

Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexiste necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acórdão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CRFB/1988.

Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).”

Eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.

- Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** mantendo íntegro o acórdão vergastado, tal como lançado.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR